



Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 14 de abril de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 439/2026
Pregão Eletrônico n.º 020/2026

PARECER JURÍDICO n.º 117/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Submeteu-se à análise desta Procuradoria o **Recurso Administrativo interposto pela licitante VILMAR BIAVA & CIA LTDA.** (mov. 18), em face da decisão da Pregoeira, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 020/2026, que declarou habilitada e vencedora a empresa ENERGETICS SYSTEMS LTDA.

O certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparo na rede elétrica dos prédios públicos municipais.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica, indicação de responsável técnico e demonstração de vínculo profissional, requerendo, ao final, sua inabilitação.

Em contrarrazões, a empresa recorrida defende a regularidade de sua habilitação, afirmando ter apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório.

É a síntese do necessário.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 01/04/2026 e termo final em **06/04/2026**. Considerando a interposição do Recurso no dia 02/04/2026, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.**

De igual modo, quanto às Contrarrazões, o § 4º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 assegura às demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação, contados da





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

intimação ou da divulgação do recebimento do recurso. Considerando que o termo inicial foi em 07/04/2026 e termo final em 09/04/2026 e que foram protocoladas no dia 09/04/2026, verifica-se que são tempestivas, **devendo ser recebidas e conhecidas.**

3. DO MÉRITO

3.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob a ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

3.2. DO CASO CONCRETO

No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação do atendimento, pela empresa ENERGEN SYSTEMS LTDA, dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, os quais devem ser analisados à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A análise do conjunto documental acostado aos autos evidencia que a empresa recorrida apresentou registro regular junto aos conselhos profissionais competentes, notadamente CREA e CFT, estando habilitada ao exercício das atividades compatíveis com o objeto licitado. **As certidões apresentadas atestam não apenas a regularidade cadastral da pessoa jurídica, mas também a existência de responsáveis técnicos devidamente registrados e em situação regular.**

No que se refere à indicação de **responsável técnico**, restou demonstrado que a empresa possui profissionais habilitados, dentre os quais engenheiro eletricista e técnico em eletrotécnica, todos com registros ativos nos respectivos conselhos de classe, atendendo plenamente à exigência editalícia.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Quanto à comprovação de **vínculo profissional**, verifica-se a existência de contratos formais de prestação de serviços técnicos firmados entre a empresa e os profissionais indicados como responsáveis técnicos, os quais estabelecem a atuação destes na condição de responsáveis técnicos, com definição de carga horária, remuneração e vigência contratual, sendo tais documentos aptos a demonstrar o vínculo exigido.

Ressalte-se, ainda, que o edital não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de que o vínculo do responsável técnico estivesse formalizado em momento anterior à sessão pública, limitando-se a exigir a sua comprovação na fase de habilitação. Nesse contexto, a exigência editalícia deve ser interpretada em consonância com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, não sendo juridicamente admissível restringir a participação mediante requisito não previsto de forma clara no instrumento convocatório.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se admite a exigência de vínculo prévio do responsável técnico ao quadro permanente da empresa em momento anterior à apresentação das propostas, por configurar restrição indevida à competitividade. Ao contrário, admite-se a comprovação do vínculo por diversos meios idôneos, inclusive mediante contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura, desde que evidenciada a disponibilidade do profissional para a execução do objeto.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço **ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional** detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário. [Grifou-se].

Tal orientação encontra respaldo, ainda, na sistemática da legislação vigente, que privilegia a comprovação da capacidade técnico-profissional por meio da efetiva disponibilidade do profissional para a execução contratual, e não pela natureza do vínculo previamente estabelecido,





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

sendo, inclusive, admitida a substituição do profissional indicado, nos termos do § 6º, do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, resta afastada qualquer interpretação restritiva que exija vínculo pretérito ou integração ao quadro permanente da empresa como condição de habilitação.

De todo modo, verifica-se que o profissional cujo contrato foi formalizado em data coincidente com a sessão pública **já se encontrava previamente vinculado à empresa na condição de responsável técnico, conforme se extrai da certidão emitida pelo conselho profissional competente**, na qual consta seu registro ativo e sua indicação como responsável técnico da empresa em período anterior à realização do certame.

Assim, a formalização contratual não representa constituição superveniente de requisito, mas apenas instrumento complementar de formalização de vínculo técnico já existente e comprovado nos autos. Ademais, **ainda que se desconsiderasse referido profissional para fins de análise, verifica-se que a empresa indicou outro profissional regularmente vinculado, conforme comprovado pelas certidões emitidas pelos conselhos competentes, cujo vínculo é anterior à realização do certame, o que, por si só, já seria suficiente para o atendimento das exigências editalícias quanto à qualificação técnica.**

No tocante à **capacidade técnico-operacional**, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas, em seu nome, comprovando a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo instalações elétricas, manutenção de redes e execução de serviços correlatos, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Já no que se refere à **capacidade técnico-profissional**, verifica-se a apresentação de atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico regularmente registrada no CREA, vinculando a experiência profissional ao responsável técnico indicado, o que constitui prova robusta da aptidão técnica exigida, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Importante destacar que a Certidão de Acervo Técnico, por estar vinculada à Anotação de Responsabilidade Técnica, confere presunção de veracidade às informações nela contidas, sendo





Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

considerada o meio mais idôneo de comprovação da experiência profissional, não havendo qualquer elemento nos autos que desabone sua validade.

Ademais, a certidão emitida pelo conselho profissional competente reconhece expressamente que a capacidade técnico-profissional da empresa decorre do conjunto dos acervos técnicos de seus profissionais, o que reforça, de forma inequívoca, o atendimento às exigências editalícias.

Diante desse cenário, **verifica-se que a empresa recorrida apresentou documentação técnica completa, suficiente e compatível com o objeto licitado, em consonância com o disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021, não se constatando qualquer irregularidade capaz de ensejar sua inabilitação.**

As alegações recursais, por sua vez, não se sustentam frente ao conjunto probatório constante dos autos, revelando-se dissociadas da realidade documental do processo, não havendo qualquer elemento que comprove o alegado descumprimento das exigências do edital.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, nos termos da fundamentação supra, **opina-se pelo RECEBIMENTO E CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto, bem como das Contrarrazões apresentadas.**

No mérito, **opina-se pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa ENERGEN SYSTEMS LTDA.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
14/04/2026 10:55:04
Assinado eletronicamente com certificado virtual
Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica
OAB/PR 110.980





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 439/2026 – LIC

Pregão Eletrônico n° 020/2026

Código Verificador: MAINHC2M

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparo na rede elétrica dos prédios públicos municipais, atendendo as necessidades dos departamentos solicitantes.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 04.332.874/0001-05.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, apresentou recurso alegando, em síntese, que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica, indicação de responsável técnico e demonstração de vínculo profissional, requerendo, ao final, sua inabilitação.

V – DA CONTRARRAZÃO

A empresa ENERG SYSTEMS LTDA, apresentou contrarrazão onde defende a regularidade de sua habilitação, afirmando ter apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 117/2026 – PG (em anexo), que discorre que, a controvérsia trata da verificação do cumprimento, pela empresa ENERG SYSTEMS LTDA, dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e julgamento objetivo.



A análise dos documentos demonstra que a empresa possui registro regular nos conselhos competentes (CREA e CFT), estando apta a exercer as atividades do objeto licitado, além de contar com responsáveis técnicos devidamente registrados.

Também foi comprovada a indicação de profissionais habilitados, como engenheiro eletricista e técnico em eletrotécnica, com registros ativos, atendendo integralmente às exigências do edital.

A empresa comprovou o vínculo com os responsáveis técnicos por meio de contratos formais de prestação de serviços, contendo carga horária, remuneração e vigência, atendendo à exigência editalícia.

O edital não exigia vínculo prévio à sessão pública, devendo a comprovação ocorrer na fase de habilitação, conforme os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, sendo vedada restrição não prevista. A jurisprudência do TCU admite a comprovação por diferentes meios, inclusive contrato de prestação de serviços, desde que demonstrada a disponibilidade do profissional.

A empresa comprovou a capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Quanto à capacidade técnico-profissional, apresentou atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no CREA, vinculada ao responsável técnico, sendo prova idônea da aptidão exigida. A CAT possui presunção de veracidade e é reconhecida como o meio mais adequado de comprovação da experiência.

A documentação técnica apresentada é completa e suficiente, atendendo ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não havendo irregularidades. As alegações recursais não se sustentam diante das provas constantes nos autos.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 117/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 117/2026 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 17 de abril de 2026.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.787 de 13/03/2026



DESPACHO

Considerando Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 17 de abril de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

